



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.724919/2014-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.831 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente ANTOINE SALSEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITA. DIMOB. ÔNUS DA PROVA.

É ônus da prova do contribuinte infirmar o lançamento tributário em relação às informações encaminhadas por terceiros referentes a DIMOB.

No caso concreto, houve, após diligência, comprovação de erro no preenchimento da DIMOB por terceiro, descaracterizando parte da omissão de receita do contribuinte. Conjunto probatório que infirma o lançamento efetuado.

Perda da espontaneidade do contribuinte após regularmente cientificado do lançamento, devendo ser aplicada a multa de ofício, resguardado a apropriação de valores recolhidos durante a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Fortaleza que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através de Notificação de Lançamento nº 2012/90000005222 (fls. 33/36), decorrente do trabalho de verificação fiscal da DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário 2011 do Recorrente, que exigiu imposto suplementar no valor de R\$ 292.387,77, com multa de ofício no percentual de 75% - R\$ 219.290,82 -, e juros de mora de R\$ 36.285,32, no valor total de R\$ 547.963,91.

2 - O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos de aluguéis pelo Recorrente, no valor tributável de R\$ 1.094.819,00, verificada a partir do cruzamento de informações constantes da sua DIRPF com aquelas declaradas nas DIMOB das empresas administradoras dos seus bens próprios, quais sejam, a DCAS Administração de Imóveis Ltda e a Rio Exclusive Imobiliária Ltda., que declararam terem pago ao Recorrente em 2011 as quantias de R\$ 1.354,819,00 e R\$ 260.000,00, respectivamente assim informado às fls. 08:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****1.094.819,00 recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna "Rend. Informado em Dimob" está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

| Dados Informados em Dimob | | |
|--|----------------|--------------------------|
| Administradoras de Imóveis | Beneficiário | Rend. Informado em Dimob |
| 10.596.031/0001-00 - RIO EXCLUSIVE IMOBILIARIA LTDA - ME | 060.063.387-57 | 1.354.819,00 |
| 10.426.984/0001-20 - DCAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME | 060.063.387-57 | 260.000,00 |

3 – Adoto o relatório da DRJ de fls.

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 32/36, relativa ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 292.387,77, multa de ofício no valor de R\$ 219.290,82 e juros de mora calculados até 29/11/2013.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 34) que foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 1.094.819,00, conforme abaixo:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.094,819,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 34.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 18/11/2013, fls. 30, o contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento em 16/12/2013, fls. 26, alegando, em síntese, o que se segue:

Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob. Valor da Infração: R\$ 1.094.819,00. Estou questionando o valor de R\$ 1.000,00

- Foi recebida apenas parte dos rendimentos.

- Estou questionando o valor de R\$ 1.026.569,00. O valor informado acima, de R\$ 1.000,00, foi colocado ali porque o sistema da RFB não aceitou o valor correto, recusando a preparar o formulário com o valor R\$ 1.026.569,00.

O montante recebido foi de apenas R\$ 68.250,00, como explicado abaixo:

Os aluguéis informados pelas administradoras em Dimob foram retificados como segue:

CNPJ 10.596.031/0001-00 – Rio Exclusive Imobiliária Ltda

Valor informado errado=R\$ 1.354.819,00

Valor retificado=R\$ 68.250,00

CNPJ 10.426.984/0001-20 – DCAS Administração de Imóveis Ltda

Valor informado errado=R\$ 260.000,00 (redutor do rendimento tributável)

Valor retificado=R\$ 0,00 (trata-se de locador PJ, valor informado na PF por engano)

A Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferida em 05/05/2014, e o contribuinte foi notificado do indeferimento em 13/05/2014 (41). Inconformado, o contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou impugnação em 11/06/2014, ratificando os argumentos apresentados quando do protocolo da SRL. Vejamos:

1. Dimob da Rio exclusive – AC 2011

Essa Dimob foi preparada com erro. Apresentava o valor de R\$ 1.600.000,00 como tendo sido recebido em JAN/2013 pelo aluguel do imóvel sito à Rua Julio Castilhos,30. (...) Na verdade, o contribuinte nunca recebeu esse valor pelo aluguel. Estamos enviando em anexo a Dimob retificadora, onde consta o valor correto recebido pelo contribuinte.

Em paralelo, verificamos que não foi feita pela PJ locatária a devida retenção do imposto de renda na fonte, quando do pagamento desses

aluguéis.(...) Em vista disso, apuramos o valor que deveria ter sido retido à época, providenciamos confecção dos respectivos DARFs, e o contribuinte recolheu o tributo, em sua totalidade, em 20/12/2013, juntamente com as penalidades aplicáveis, conf. comprovantes em anexo.

Também constatamos que não foi declarado o valor de retirada de lucros naquele ano-calendário.

Ou seja, há necessidade de fazer duas correções na DAA daquele ano-calendário, motivo pelo qual aproveitamos a oportunidade para solicitar à RFB que nos seja permitido apresentar a DAA retificadora.

2. Dimob da DCAS

Também preparada com erro grave. Foi devidamente retificada, conforme comprovante em anexo.

Tendo em vista as retificações apresentadas, solicitamos a retificação do lançamento inicial.”

Aos autos o contribuinte anexou documentos de folhas 04/25.

É o relatório.”

4 - A Impugnação foi julgada improcedente, para manter o crédito lançado, sob a fundamentação de que as DMOB-Retificadoras apresentadas não foram suficientes para comprovar a redução dos rendimentos tributáveis pleiteada, conforme assim ementado pela DRJ-Fortaleza (fls. 49/53):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUÉIS. DIMOB

Apenas a apresentação de Declaração de Informações sobre Operações Imobiliárias - DIMOB retificadora não é suficiente para comprovar a redução dos rendimentos tributáveis pleiteada pelo contribuinte, devendo a mesma ser acompanhada de outros elementos comprobatórios.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Mantido.”

5 – Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2015 (fl. 61), o Interessado interpôs, em 20/04/2015, o recurso de fls. 64/74, acompanhado dos documentos de fls. 75/173. Na peça recursal em que inova toda a tese de defesa aduz, em síntese, que:

Ônus da Prova no Processo Administrativo Tributário

-O lançamento tributário é instituto jurídico do qual lança mão a autoridade administrativa com vistas a declarar o direito da Fazenda Pública através da aplicação da norma tributária ao fato concreto.

-Ora, se o lançamento tributário se caracteriza em verdadeiro “ato administrativo de aplicação da norma tributária material” é indiscutível que não pode a Fazenda Pública basear suas conclusões em meras alegações, sem a devida análise de todos os elementos comprobatórios cabíveis.

-É irrefutável que as afirmações constantes da peça de lançamento estejam baseadas em fatos devidamente apurados pela Autoridade Administrativa.

-Daí a jurisprudência entender ilegítimo o “lançamento efetuado em bases inseguras” (TRF 1ª Região, acórdão nº 91.01.008012/ BA). Também na jurisprudência administrativa se decidiu que “o lançamento do crédito tributário não deverá ser constituído quando forem insuficientes os elementos de comprovação de ocorrência do fato gerador” (Acórdão nº 103.11.089 do 1º CC).

-Assim como no processo judicial, também no processo administrativo o ônus da prova do alegado incumbe àquele que suscita a irregularidade.

-Não pode o Recorrente ser punido pela omissão da autoridade fiscalizadora na análise dos documentos que justificam o devido valor do crédito tributário a ser lançado.

Princípio da Verdade Material

-As faculdades e privilégios concedidos à Fazenda Pública precisam ser utilizados para a busca da efetiva verdade. Essa característica do Processo Administrativo decorre do Princípio da Verdade Material, segundo o qual a autoridade administrativa pode e deve promover todas as diligências comprobatórias e considerar todos os documentos independentemente de quando ocorreu a apresentação.

-Assim, enquanto obrigado a procurar a verdadeira essência de determinada situação fática, o Fisco pode e deve se valer de todos os instrumentos possíveis e provas existentes, não ficando adstrito somente aos fundamentos e/ou documentos apresentados na impugnação.

-Significa que, enquanto a decisão final do Processo Administrativo não tiver sido proferida, a Autoridade Fiscal se encontra obrigada a considerar todos os fundamentos e documentos apresentados pelos interessados, inclusive aqueles trazidos depois da fase probatória, ou seja, em sede recursal.

-Nesse contexto, faz-se necessária a juntada do contrato de aluguel firmado entre o Recorrente e a empresa administradora de imóveis Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e dos extratos bancários de tal empresa ao longo do período objeto da autuação, extratos esses que comprovam que, de fato, não houve o recebimento dos supostos rendimentos de R\$ 1.094.819,00. Tal arcabouço probatório comprova a necessidade da retificação do valor lançado pela autoridade fiscalizadora para R\$ 68.250,00.

Pedido

-Requer seja dado provimento ao recurso para que seja retificado o lançamento do valor de R\$ 1.094.819,00 para o valor de R\$ 68.250,00.

6- Ao analisar as razões de recurso e os documentos apresentados pelo Recorrente, esta Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, entendendo que o conjunto probatório constante dos autos não era suficiente para manter ou desconstituir o lançamento fiscal, tendo decidido por converter o julgamento em diligência, conforme trechos do Acórdão, abaixo trazidos:

“(…)

Nesta sede recursal o Interessado colaciona aos autos os seguintes documentos:

- Contrato de Locação Residencial do imóvel situado à Rua Francisco Otaviano

120 (apartamento 701), Ipanema, Rio de Janeiro, celebrado entre o Recorrente, representado pela administradora de imóveis Rio Exclusive Imobiliária Ltda., e a empresa Accenture do Brasil Ltda., cujo valor do aluguel é de R\$ 22.250,00 (fls. 87/91).

- Extratos bancários de contas da Rio Exclusive Imobiliária Ltda. (fls. 93/173).

O conjunto probatório constante dos autos não é suficiente, em meu entendimento, para manter ou para desconstituir o lançamento fiscal.

O contrato de locação foi firmado pelo período de 30 meses, com início em 18/09/2010 e término em 17/03/2013. Assim, durante todo o período do lançamento (ano-calendário de 2011) o imóvel estaria sendo administrado pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda..

Observo, no entanto, que foram retificadas duas DIMOB relacionadas ao mesmo imóvel: uma da Rio Exclusive Imobiliária Ltda., onde foram lançados supostos alugueis referentes ao período de janeiro a julho de 2011 (fls. 13/15) e outra da DCAS Administração de Imóveis Ltda., onde foram

lançados supostos alugueis relativos ao período de agosto a dezembro de 2011 (fls. 23/25).

Os extratos apresentados não comprovam, por si sós, nenhum dos supostos recebimentos de alugueis pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda.. Existe apenas um crédito na conta da empresa, no mês de janeiro de 2011, no mesmo valor avençado no contrato de locação, sem, contudo, ser possível identificar o depositante.

Nesse cenário, entendo que o julgamento do presente processo deve ser convertido em diligência, a fim de que a DRF de origem:

a) Junte aos autos as DIMOB originais e retificadoras das empresas Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e DCAS Administração de Imóveis Ltda. relativas aos anos-calendários 2010, 2011 e 2012;

b) Intime a pessoa jurídica Accenture do Brasil Ltda., indicada no contrato de locação como locatária do imóvel do Recorrente, a apresentar:

b.1) os comprovantes de pagamentos dos aluguéis registrados nas DIMOB retificadoras apresentadas pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e pela DCAS Administração de Imóveis Ltda.;

b.2) cópia de seu contrato social;

b.3) cópia do contrato celebrado com o proprietário do imóvel locado.

c) Intime a pessoa jurídica Rio Exclusive Imobiliária Ltda. a apresentar cópia de seu contrato social.

d) Intime o Recorrente a apresentar o contrato celebrado com a empresa DCAS

Administração de Imóveis Ltda cujos aluguéis foram lançados na DIMOB retificadora da mesma, bem como para se manifestar sobre os pontos abordados nesta diligência fiscal.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Marcelo Vasconcelos de Almeida”

7- Com o objetivo de cumprir com o quanto determinado pelo C. CARF, em 19/04/2016, a DRF/RJ-I intimou o Recorrente, via Termo de Intimação Fiscal (fls. 184), para que apresentasse no prazo de 20 (vinte) dias o contrato celebrado com a empresa DCAS Administração de Imóveis Ltda. cujos aluguéis foram lançados na DIMOB retificadora da mesma.

8- Em atendimento à mencionada intimação, o Recorrente respondeu, em 17/05/2016, que:

- i. apesar do Termo de Intimação Fiscal ter sido datado de 19/04/2016, o Recorrente somente foi cientificado em 06/05/2016;
- ii. não mantém, nem manteve, qualquer contrato de administração de locações DCAS Administração de Imóveis Ltda., por dois motivos: é seu sócio quotista, conforme comprova o contrato social da empresa, juntado na ocasião; e por não possuir imóvel registrado em seu nome, conforme comprovam as certidões distribuidoras de escrituras, também juntadas;
- iii. em verdade, a empresa DCAS Administração de Imóveis Ltda. tem como objeto social a administração de locação de imóveis próprios, por essa razão não podendo administrar imóveis de terceiros, sequer dos seus sócios, sendo que a DIMOB Original foi entregue com erro de elaboração pelo contador, que declarou o nome do Recorrente como sendo o locador do imóvel, quando seu real proprietário é a mencionada empresa, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, motivo pelo qual procedeu-se à retificação da DIMOB para corrigir os erros constatados;
- iv. juntou os seguintes documentos: 1) contrato social da DCAS Administração de Imóveis Ltda. (fls. 189/194); e 2) Certidões de Registro de Distribuição

emitidas pelos 6º e 5º Ofícios de Registros de Distribuição do Rio de Janeiro (fls. 195/197).

9- Em 03/05/2016, a DRF/RJ-I intimou a empresa Accenture, para que esta apresentasse os seguintes documentos: 1) Comprovantes de pagamentos de aluguéis declarados nas DIMOB das empresas Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e DCAS Administração de Imóveis Ltda.; 2) Cópia do seu contrato social; e 3) Cópia do contrato de aluguel celebrado com o proprietário do imóvel o qual esta loca.

10 - Em resposta, a Accenture entregou apenas o seu contrato social e requereu mais 7 (sete) dias úteis para apresentar o restante dos documentos solicitados (fls. 200/227).

11 - Em 03/05/2016, a DRF-RJ-I intimou a empresa DCAS Administração de Imóveis Ltda. para que apresentasse as DIMOB originais e retificadoras dos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, referentes ao imóvel do Recorrente (fls. 228).

12 - Em atendimento à mencionada intimação, DCAS Administração de Imóveis Ltda. respondeu, em 16/05/2016, que:

- i. apesar do Termo de Intimação Fiscal ter sido datado de 03/05/2016, a empresa somente foi cientificada em 06/05/2016;
- ii. não mantém, nem manteve, qualquer contrato de administração de locações DCAS Administração de Imóveis Ltda., por dois motivos: é seu sócio quotista, conforme comprova o contrato social da empresa, juntado na ocasião; e por não possuir imóvel registrado em seu nome, conforme comprovam as certidões distribuidoras de escrituras, também juntadas;
- iii. em verdade, a empresa DCAS Administração de Imóveis Ltda. tem como objeto social a administração de locação de imóveis próprios, por essa razão não

podendo administrar imóveis de terceiros, sequer dos seus sócios, sendo que a DIMOB Original foi entregue com erro de elaboração pelo contador, que declarou que os rendimentos de locações foram erroneamente lançados em nome do Recorrente (seu sócio), o qual sequer possui imóveis para locação, fato que gerou mal entendido, o qual foi posteriormente sanado pela entrega da DIMOB retificadora;

iv. juntou os seguintes documentos: 1) suas DMOBs 2011 e 2012, tanto originais, quanto retificadoras (fls. 235/244); e 2) contrato social da DCAS Administração de Imóveis Ltda. (fls. 244/249); 3) Certidões de Registro de Distribuição emitidas pelos 6º e 5º Ofícios de Registros de Distribuição do Rio de Janeiro (fls. 250/252); 4) Detalhamento da relação comercial entre o Recorrente, a DCAS Administração de Imóveis Ltda., a Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e a Accenture (fls. 254); 5) contratos de locação da DCAS Administração de Imóveis Ltda. com a Accenture (fls. 255/262), Ivan Antoine Alexandre Segal (fls. 263/272) e MPX Energia Ltda. (fls. 273/278); 6) notas fiscais emitidas pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda. contra a DCAS Administração de Imóveis Ltda. (fls. 279/289).

13 - Em 08/06/2016 a Accenture apresentou os documentos restantes que a DR-RJ-I lhe havia intimado a apresentar (fls. 290/341).

14 - Em 06/07/2016, a DRF-RJ-I encaminhou a este C. CARF os documentos obtidos pela realização de diligência solicitada pelo Conselho (fls. 388).

15 - Em Resolução essa turma em sessão de converteu novamente o julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora confirmasse a intimação ao contribuinte dos documentos juntados finalizando a diligência para manifestação. Em fls. a RFB indica às fls. em que o contribuinte foi intimado devolvendo os autos ao CARF.

16 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

17 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

18 - A Fiscalização apurou, com base no cruzamento de informações entre a DIRPF do Recorrente e a DIMOB das empresas nas quais este é sócio, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos pelo Recorrente no valor de R\$ 1.094.819,00. O Recorrente alega que houve erros na emissão das DIMOB originais, que foram retificadas em momento posterior ao lançamento.

19 - Os julgadores da instância *a quo*, bem como desta E. Turma Ordinária, entenderam que as retificações das DIMOB, bem como os documentos juntados até a análise do recurso, foram insuficientes para desconstituir o lançamento, tendo requerido a juntada de outros documentos pertinentes ao deslinde do ocorrido, com vistas à formação da sua convicção.

20 - Em sede de fiscalização, o objetivo da produção de provas é formar a convicção do julgador no âmbito do processo administrativo fiscal. Essa liberalidade exigida de ocupante do cargo da autoridade fiscal é disposta no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, o qual prevê que, ao analisar o conjunto probatório ofertado, o julgador administrativo deve formar sua livre convicção, conforme abaixo:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

21 – Portanto, as inovadoras alegações do contribuinte quanto a esse ponto acima indicado, servem apenas para tumultuar o processo, uma vez que verifica-se que todo o ocorrido foi efetuado em decorrência de informações pouco claras em sua DIRPF e no cruzamento de informações de outras fontes.

22 – Os documentos da diligência e demais pontos estão sendo apenas analisados uma vez que foi ponto de discordância e principal e única matéria da defesa desde o pedido de retificação de lançamento informando sobre o erro das DIMOB, contudo, estão sendo verificadas em decorrência de complementariedade para contrapor razões indicadas na decisão da DRJ (art. 16, § 4º “c” decreto 70.235/72).

23 – Portanto, o ponto a ser analisado são as retificações efetuadas pelas fontes pagadoras informadas na DIMOB de 2011 relativas ao imóvel da Rua Francisco Otaviano 120 (apartamento 701), Ipanema, Rio de Janeiro, conforme diligência anteriormente determinada.

24 – Verificando os dados da DIMOB originais apresentada às fls.235/237 encaminhada pela DCAS Administradora de Imóveis Ltda., em que o contribuinte é sócio majoritário verificamos que há a seguinte informação:

Processo nº 12448.724919/2014-26
Acórdão n.º 2201-003.831

S2-C2T1
Fl. 401

| | | | | | | | | | |
|---------------------------------------|-------------|---------------------------|----------------|------------|-------------|-----------------|----------------|--------|--|
| CPF / CNPJ do Locador: | | 060.053.387-57 | | | | | | | |
| Nome / Nome Empresarial do Locador: | | ANTOINE SALSEDO | | | | | | | |
| CPF / CNPJ do Locatário: | | 060.053.387-57 | | | | | | | |
| Nome / Nome Empresarial do Locatário: | | ANTOINE SALSEDO | | | | | | | |
| Número do Contrato: | | Data do Contrato: | | 01/01/2011 | | Tipo do Imóvel: | | Urbano | |
| Endereço do Imóvel: | | RUA JULIO DE CASTILHO | | | | | | | |
| UF: RJ | | Município: Rio de Janeiro | | | | CEP: 22040-009 | | | |
| Mês | Rend. Bruto | Valor Comissão | Imposto Retido | Mês | Rend. Bruto | Valor Comissão | Imposto Retido | | |
| Jan | 0,00 | 260.000,00 | 0,00 | Jul | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| Fev | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Ago | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| Mar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Set | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| Abr | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Out | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| Mai | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Nov | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| Jun | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Dez | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| | | | | Total | 0,00 | 260.000,00 | 0,00 | | |

25 – Não consta nessa DIMOB o imóvel da Rua Francisco Otaviano 120 (apartamento 701), Ipanema, Rio de Janeiro, essa informação foi retificada pela DIMOB de fls. 240, contudo, de plano verifica-se que de alguma forma houve erro grosseiro na apresentação da original na medida em que consta o próprio contribuinte como locador e locatário do próprio imóvel e como rendimento omisso o valor de R\$ 260.000,00 sendo que na realidade trata-se de comissão, em tese, seria receita da empresa que teria informado a DIMOB.

26 – Verifica-se também pelas fls. 196 informação do 6º Serviço Registral de Imóveis do Rio de Janeiro que o imóvel é de propriedade da Pessoa Jurídica de DCAS Administração de Imóveis Próprios Ltda desde 30/04/2010:

6970, Folha. 149/150, em 20/10/2008” (Cartório 14 Ofício de Notas, Compra e Venda, Outorgante: CARLOS GONZALEZ LOBO, Outorgado: DOCAS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA, Interveniente: ANTOINE SALSEDO, CPF N° 060.053.387-57, Referente ao imóvel: Rua: Julio de Castilhos 30/Aptº 1001, Livro SI-611, Folha. 20 a 21, em 30/04/2010”.

Processo nº 12448.724919/2014-26
Acórdão n.º 2201-003.831

S2-C2T1
Fl. 402

27 – Portanto, nesse caso, impossível o valor lançado na DIMOB original ser rendimento do contribuinte.

28 – Na DIMOB retificadora de fls. 239/241, temos a seguinte informação:

| | | | | | | | |
|---------------------------------------|---|-------------------|----------------|--|-----------------|--------|-----------|
| CPF / CNPJ do Locador: | 10.426.984/0001-20 | | | | | | |
| Nome / Nome Empresarial do Locador: | DCAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA | | | | | | |
| CPF / CNPJ do Locatário: | 96.534.094/0001-58 | | | | | | |
| Nome / Nome Empresarial do Locatário: | ACCENTURE DO BRASIL LTDA | | | | | | |
| Número do Contrato: | | Data do Contrato: | 15/06/2011 | | Tipo do Imóvel: | Urbano | |
| Endereço do Imóvel: | RUA FRANCISCO OTAVIANO, 120 - APARTAMENTO 701 - IPANEMA | | | | | | |
| UF: RJ | | Município: | Rio de Janeiro | | | CEP: | 22080-045 |

| Mês | Rend. Bruto | Valor Comissão | Imposto Retido | Mês | Rend. Bruto | Valor Comissão | Imposto Retido |
|-----|-------------|----------------|----------------|-------|-------------|----------------|----------------|
| Jan | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Jul | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Fev | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Ago | 27.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Set | 27.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Abr | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Out | 27.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mai | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Nov | 27.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Jun | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Dez | 27.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | Total | 135.000,00 | 0,00 | 0,00 |

29- Com base nos elementos de fato indicados pela locatária do imóvel (pessoa jurídica de Accenture do Brasil Ltda.), às fls. 290/318 temos que houve os pagamentos à pessoa física do contribuinte, fls. 292/298, através da administradora Rio Exclusive, de acordo com o contrato de fls. 313/318.

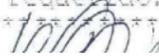
30 – O contrato de locação entabulado entre o contribuinte e a Accenture foi assinado em 13 de setembro de 2010 tendo por objeto a locação do imóvel na Rua Francisco Otaviano 120 (apartamento 701), Ipanema, Rio de Janeiro no valor de R\$ 22.500,00, mensais, fato indicado na DIMOB de 2010 de fls. 362 encaminhada pela Rio Exclusive, administradora do imóvel.

31 – Durante parte do ano de 2011 até julho o valor da locação foi paga e é rendimento do contribuinte e que foi omitido, tanto é que, após o início da ação fiscal, e

totalmente fora da espontaneidade às fls. 03 da sua impugnação o contribuinte confessa que omitiu tal rendimento e às fls. 16/22 entrega os DARF relativo ao pagamento do IR sobre esse aluguel não pago com juros e correção monetária e multa apenas moratória, sendo que tal ponto será analisado mais à frente.

32 – Existe um contrato de locação às fls. 304/312 datado de 15 de junho de 2011 entre a DCAS Administração de Imóveis Ltda. e a Accenture tendo por objeto o mesmo imóvel localizado na Rua Francisco Otaviano 120 (apartamento 701), Ipanema, Rio de Janeiro, com um aluguel no valor de R\$ 27.000,00 ao mês, constando os pagamentos de fls. 299/303 para a pessoa jurídica de DCAS Administradora de Bens Imóveis Ltda., empresa de titularidade do contribuinte.

33 – A titularidade do imóvel Rua Francisco Otaviano 120 (apartamento 701), Ipanema, Rio de Janeiro foi repassada, conforme informação de fls. 252 do 5º ofício do registro de distribuição do Rio de Janeiro do contribuinte para a pessoa jurídica de DCAS Administração de Imóveis Ltda., conforme 17º Ofício de Notas, a incorporação para alteração de capital em 30/06/2011 registrado no livro 7240, fls. 23 a 24.

no período de: onze de agosto de mil novecentos e noventa e cinco, a onze de agosto de dois mil e quinze, de CONSTA em nome de ANTOINE SALSEDO, CPF: 060.053.387-57, o seguinte: 17º Ofício de Notas, Incorporação para Alteração de Capital, do aptº 701 na Rua Francisco Otaviano nº 120, que faz ANTOINE SALSEDO à DCAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PROPRIOS LTDA, em 30/06/2011, livro 7240, folhas 23 a 24, conforme requerido. Rio de Janeiro, quatorze de agosto de dois mil e quinze. *****


34 – Portanto, a partir dessa data o imóvel passou para a titularidade da administradora de bens na qual é titular, apesar do contribuinte não ter informado esse fato em sua DIRPF de fls. 43/47. Às fls. 367 a DIMOB de 2011 retificada pela Administradora Rio Exclusive na época assim indicou:

Processo nº 12448.724919/2014-26
Acórdão n.º 2201-003.831

S2-C2T1
Fl. 404

| CPF / CNPJ do Locador: | | 10.426.984/0001-20 | | | | | | |
|---------------------------------------|-------------|---|----------------|----------------|-------------|-----------------|----------------|-----------|
| Nome / Nome Empresarial do Locador: | | DCAS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA | | | | | | |
| CPF / CNPJ do Locatário: | | 96.534.094/0001-58 | | | | | | |
| Nome / Nome Empresarial do Locatário: | | ACCENTURE DO BRASIL LTDA | | | | | | |
| Número do Contrato: | | Data do Contrato: | | 19/07/2011 | | Tipo do Imóvel: | | Urbano |
| Endereço do Imóvel: | | RUA FRANCISCO OTAVIANO 120/701 - IPANEMA | | | | | | |
| UF: RJ | | Município: | | Rio de Janeiro | | CEP: | | 22080-045 |
| Mês | Rend. Bruto | Valor Comissão | Imposto Retido | Mês | Rend. Bruto | Valor Comissão | Imposto Retido | |
| Jan | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Jul | 27.000,00 | 3.550,00 | 0,00 | |
| Fev | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Ago | 27.000,00 | 3.550,00 | 0,00 | |
| Mar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Set | 27.000,00 | 3.550,00 | 0,00 | |
| Abr | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Out | 27.000,00 | 3.550,00 | 0,00 | |
| Mai | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Nov | 27.000,00 | 3.550,00 | 0,00 | |
| Jun | 0,00 | 0,00 | 0,00 | Dez | 27.000,00 | 3.550,00 | 0,00 | |
| | | | | Total | 162.000,00 | 21.300,00 | 0,00 | |

35 – Portanto, em vista do princípio da verdade material, após a valoração das provas trazidas aos autos, nesse ponto entendo que houve realmente equívocos por parte das empresas que enviaram a DIMOB que basearam o lançamento, portanto, excluo do lançamento os valores de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) relativos à DIMOB entregue pela DCAS Administradora de Bens Móveis e excluir o valor de R\$ 1.026.569,00 relativo a omissão de receita, mantendo apenas a base tributável de R\$ 68.250,00.

36 – Quanto a base tributável de R\$ 68.250,00 houve recolhimento às fls. 16/22 dos autos, contudo, o contribuinte deve arcar com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco) por cento uma vez que estava sob procedimento de fiscalização e, portanto, fora da espontaneidade e qualquer retificação em sua DIRPF nesse sentido em relação à matéria do lançamento não teria o condão de afastar a multa de ofício.

37 – Nesse caso, portanto, após transito em julgado administrativo, deve a autoridade preparadora providenciar o recálculo do valor, com a multa de ofício, com a apropriação dos valores eventualmente recolhidos pelo contribuinte, não fazendo jus a espontaneidade.

Conclusão

38 - Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para excluir do lançamento a título de omissão de rendimentos o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) relativos à DIMOB entregue pela DCAS Administradora de Bens Móveis e excluir o valor de R\$ 1.026.569,00 relativo a omissão de receita, mantendo apenas a base tributável de R\$ 68.250,00, com a multa de ofício, devendo a autoridade preparadora promover a apropriação dos valores eventualmente recolhidos pelo contribuinte de fls. 16/22, não fazendo jus a espontaneidade.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator